

## **DECISÃO N° 2890758, DE 04 DE ABRIL DE 2024**

### **DECISÃO DE NÃO RETRATAÇÃO**

#### **EM FACE DE RECURSO ADMINISTRATIVO**

Processo: 25752.786318/2018-39  
Autuada: PETROLEO BRASILEIRO S.A.  
AIS n.: 1102076/18-8 - PP-RJ  
Expediente do Recurso n.: 4668039/21-0

Vieram os presentes autos a esta Coordenação de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações Sanitárias para análise recursal, em atenção ao disposto no art. 56 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, e ao art. 9º e parágrafos c/c o art. 11, §1º, da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 266, de 8 de fevereiro de 2019, que estabelecem que o recurso será dirigido à autoridade que proferiu a decisão, a qual, se não a reconsiderar, o encaminhará à avaliação da autoridade superior.

Condenada ao pagamento de multa no valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), a Autuada apresentou o recurso tempestivo de fls. 125 a 168, no qual, pelos motivos ali expostos, requereu o não prosseguimento da autuação. A Autuada foi notificada da decisão por meio do Ofício PAS nº 2-2074/2021-GEGAR/GGGAF/ANVISA, de 18/11/2021 (fl. 121), entregue pelos Correios em 03/12/2021 (fl. 124), portanto o prazo de recurso se estendia até 27/12/2021.

Inicialmente, cumpre-me ressaltar que não observo nos autos a ocorrência da prescrição em qualquer uma das modalidades previstas na Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999. Nesse sentido, esclareço que os documentos de fls. 40 a 45 interromperam a prescrição intercorrente.

Ademais, quanto à autuação, entendo que foram observados os princípios administrativos, inclusive os da ampla defesa e do contraditório, bem como os requisitos de validade do art. 13 da Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977.

Sobre o fornecimento de cópia dos autos do processo, consta dos autos às fls. 114-115 que o pedido de cópias, por

meio do protocolo 2021223774, foi atendido em 14/10/2021, por remessa via e-mail para a advogada Alessandra Deslandes Fogiato. Assim, a cópia dos autos, constando de fls. 01 a 113, incluindo a decisão recorrida, já estava sob a posse da Autuada quase trinta dias antes da data do protocolo de seu recurso em 11/11/2021.

Ainda consta nos arquivos da CAJIS (SEI nº ) que a solicitação feita em 29/10/2021, por meio do protocolo 2021269834, foi deferida em 04/11/2021 por resposta da Central de Atendimento. Nela foi solicitado que a requerente apresentasse a documentação comprobatória de representação da Autuada, para o e-mail [copia.pas.gegar@anvisa.gov.br](mailto:copia.pas.gegar@anvisa.gov.br). Após a resposta recebida no mesmo dia, o processo foi enviado para digitalização. As cópias dos autos do processo (fls. 01 a 123) foram enviadas em 11/11/2021 para o e-mail [julianaassis@petrobras.com.br](mailto:julianaassis@petrobras.com.br).

Sendo assim, não prospera a argumentação da Autuada de que não teve acesso às cópias. Não observo, na prática, o interesse da Autuada em complementar suas razões recursais, uma vez que obteve cópia integral do processo em tempo hábil para a elaboração de seu recurso.

Ao exame dos autos, verifico que foram atendidos os pressupostos de admissibilidade recursais previstos no art. 6º da Resolução - RDC nº 266, de 2019. No entanto, em análise ao processo e às alegações apresentadas pela Autuada, não verifico elementos que ensejem a revisão da decisão proferida, tanto no que se refere à legalidade dos documentos processuais, quanto no que diz respeito ao mérito da infração que lhe é imputada.

Sobre a legitimidade da Autuada, reitero o que foi exposto na manifestação do servidor autuante. Nesse sentido, ao firmar contrato de afretamento, a Petrobras se tornou responsável direta pela embarcação, devendo, portanto, responder pelo art. 10, inciso XXIII, da Lei nº 6.437, de 1977.

Cabe destacar o que dispõe o artigo 3º da Lei nº 6.437/1977, "*O resultado da infração sanitária é imputável a quem lhe deu causa ou para ela concorreu*". E no parágrafo primeiro deste artigo: "*Considera-se causa a ação ou omissão sem a qual a infração não teria ocorrido*". Portanto, a Autuada concorreu para a infração por contratar empresa sem a devida autorização do órgão sanitário.

Ademais, mesmo que a fretadora tenha se

comprometido via contrato a suportar qualquer tipo de ônus, tal fato se restringe a um acordo entre a fretadora e a afretadora, não interessando à Anvisa. Nada impede, no entanto, que a Petrobras busque no Judiciário indenização da fretadora por descumprimento contratual.

Desse modo, conheço do recurso interposto e, por não acolher os argumentos oferecidos pela autuada, mantenho a decisão anteriormente proferida.

Encaminhem-se os autos à Gerência-Geral de Recursos para julgamento em segunda instância administrativa, nos termos do art. 3º da Resolução - RDC nº 266, de 2019.

### **MARY LUCE BARBOSA DA SILVA**

Autoridade julgadora – Portaria nº 516, de 9 de julho de 2020  
Coordenação de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações  
Sanitárias  
CAJIS/DIRE4/ANVISA

---



Documento assinado eletronicamente por **Mary Luce Barbosa da Silva, Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária**, em 04/04/2024, às 16:47, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm).

---



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **2890758** e o código CRC **74187E25**.

---